

Autos n. 0600360-17.2020.6.26.0400

Prestação de Contas

DANIEL ALONSO - Prefeito

CÍCERO CARLOS DA SILVA – Vice Prefeito

MMa. JUÍZA:

Trata-se de Prestação de Contas do então candidato a Prefeito **DANIEL ALONSO** e do Vice Prefeito, **CÍCERO CARLOS DA SILVA**, referente às eleições municipais de 2020, em observância do disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019.

A prestação de contas veio instruída com os documentos.

O Setor Técnico do Juízo apresentou parecer opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

A análise documental, principalmente de extratos bancários apresentados pelo Candidato a Prefeito e seu Vice, indicam a aprovação das contas com ressalvas.

Foram apresentados extratos bancários da conta corrente de DANIEL ALONSO. A princípio alguns desses extratos não estavam completos, mas essas omissões foram posteriormente sanadas, principalmente com a juntada de extratos completos.

Os extratos bancários do Fundo Partidário também não estavam completos, mas foi corrigido posteriormente por referidos candidatos.

O Setor Técnico também detectou incoerências entre valores informados e os valores contidos em várias notas fiscais de compra e prestação de serviços. O Candidato se justificou, argumentando dentre outras coisas, que os valores a maior se deu por pagamento atrasado e respectivo juros.

Em relação à Nota Fiscal 32, o Candidato informou que o serviço não foi prestado. O prestador de serviços confirmou referida assertiva, mas não demonstraram cabalmente essa “não prestação de serviços”.

Em relação às Notas Fiscais 1834, 1845 e 1855, aduz que os serviços não foram contratados. Como no item

anterior, o prestador confirmou a não prestação dos serviços, mas o fez de forma unilateral, deveria documentar referida assertiva.

Houve ainda alguns equívocos no lançamento de prestação de contas, mas o candidato justificou e a questão foi sanada.

Restou apurado, outrossim, algumas omissões na prestação de contas, informadas pelo Setor Técnico em seu parecer, uma delas em relação a contratação da empresa FACEBOOK. Argumentou que a forma de contratação desta empresa é por meio de boleto bancário, que foram juntados a prestação de contas. A questão foi sanada.

O Candidato, em relação a outras divergências de prestação de contas, acabou fazendo uma “prestação de contas retificadora”.

As irregularidades graves apresentadas pelos candidatos foram informadas nos item “7” e “11” do Parecer Técnico.

No item “7”, o Setor Técnico informou que foram identificadas divergências/omissões entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, evidenciando a omissão de despesa e a utilização de

recursos de origem não identificada que a suportou, no valor de R\$ 9.677,35 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional (arts. 32 e 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

No item “11”, constatou-se o não lançamento de despesas na prestação de contas parcial, à época do envio, apesar de se tratarem de irregularidades insanáveis, se tratam de falhas formais que comprometem o acompanhamento concomitante das receitas e gastos eleitorais, mas não comprometem a materialidade das contas apresentadas.

Em síntese, considerando essas falhas apontadas – itens 7 e 11 – não é possível atestar que as contas apresentadas são totalmente corretas. Essas irregularidades, todavia, não são suficientes para comprometer toda a prestação de contas que se analisa.

Por isso, deve ser atendida a recomendação do Setor Técnico para que o candidato recolha ao Tesouro Nacional – irregularidade apontada no item “07” – o valor de R\$ 9.677,35 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, nos termos do art. 32, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Assim considerando, não se vislumbrando vícios insanáveis, irremediáveis, manifesto pela **aprovação das contas, com ressalvas**, apresentadas pelos candidatos **DANIEL ALONSO (Prefeito) e CÍCERO CARLOS DA SILVA (Vice-prefeito)**, referente ao no de 2020.

Marília, 09 de fevereiro de 2021.

GILSON CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL